PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

Parecer nº 013/2023 – CGM

Processo nº 6417/2022 – SEMED/PMC

Modalidade: Aditivo Contratual-SEMED/PMC

Requerente: Comissão Permanente de Licitação – CPL

Objeto: **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.034/2021-SEMED/PMC,** que entre si celebram o município de Cametá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa T. FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.571.711/0001-03, para prestação de serviços de transporte escolar com disponibilização dos veículos e condutor nas rotas fluviais e terrestres, objetivando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas públlicas de ensino (estadual e municipal).

I - DA LEGISLAÇÃO:

Constituição Federal;

Lei 8.666/93;

Lei 4.320/64;

LC 101/2000;

Lei Municipal nº 263/14;

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da CF/88 e na Lei Municipal 263/2014, e demais normas que regulam as atribuições do sistema de controle interno, referentes aos exercícios de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, visando a orientação do administrador público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

III - MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação, em atendimento à **Secretaria Municipal de Educação – SEMED**, para análise da regularidade referente ao **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.034/2021-SEMED/PMC,** que entre si celebram o município de Cametá, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, e a empresa T. FERREIRA MOREIRA SERVIÇOS E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ nº 12.571.711/0001-03, para prestação de serviços de transporte escolar com disponibilização dos veículos e condutor nas rotas fluviais e terrestres, objetivando atender as necessidades dos alunos matriculados nas escolas públlicas de ensino (estadual e municipal), que tem por objetivo a prorrogação de prazo e o reajuste de preços.

IV - ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Nesse contexto, ao analisar os documentos do Aditamento Contratual anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

- Consta Capa de Protocolo nº 6417/2022;
- Consta Oficio nº 4063/2022/SEMED,do dia 11 de novembro de 2022, solicitando o aditamento do Contrato administrativo nº 04.034/2021-PMC/SEMED com a justificativa deste;
- Consta cópia do Contrato administrativo nº 04.034/2021-PMC/SEMED;
- Consta Despacho nº 880.2022-GAB do Chefe do Poder Executivo, datado de 17 de novembro de 2022, encaminhado a CPL, autorização para o aditamento do contrato;
- Consta Ofício nº 124/2022-CPL, solicitando atualização documental para a efetivação do aditivo contratual, datado do dia 17 de novembro de 2022;
- Consta documento da empresa T. Ferreira Moreira, encaminhado a CPL, solicitação e justificativa de reequilíbrio econômico-financeiro de contrato, com

Certdões de Regularidade e planilha de reajuste de 30%, anexas;

- Consta Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.034/2021-PMC/SEMED;

- Consta Despacho do Presidente da CPL, do dia 24 de novembro de 2022, para a Procuradoria Geral do Município para análise e parecer jurídico quanto a legalidade;

- Consta Ofício nº 2501/2022 encaminhando o Parecer Jurídico nº 1207/2022/PGM/PMC;

- Consta Despacho da Comissão Permanente de Licitações ao Departamento de Contabilidade solicitando consulta de Dotação Orçamentária;

- Consta Ofício nº 412/2022-DCONTAB, do dia 25 de novembro de 2022, encaminhando a dotação orçamentária e Ofício nº 413/2022-DCONTABIL/PMC com justificativa técnica do reequilíbrio econômico-financeiro;

- Consta Ofício nº 137/2022-CPL/PMC solicitando ratificação da empresa T. Ferreira Moreira Serviços e Comércio EIRELI, quanto aso termos do aditivo contratual;

- Consta ratificação da empresa interessada, datada do dia 28 de novembro de 2022;

- Consta Autorização do Chefe do poder executivo e do Secretário Municipal de Educação para a formalização do Termo Aditivo Contratual;

- Consta 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 04.034/2021-PMC/SEMED, devidamente assinado no dia 28 de novembro de 2022;

- Constam publicações na imprensa oficial e jornal de grande circulação;

- Consta Despacho á Controladoria Geral do Município;

V - FUNDAMENTAÇÃO

A justificativa para o aditamento em exame decorre da natureza contínua do serviço, a fim de manter-se ininterrupto o fornecimento de transporte escolar aos alunos da rede de ensino municipal e estadual, sob pena de deixar e alunado destinatário final, sem o princial meio de deslocamento até a escola. Observa-se a comprovação de Aditivo para aumentar o prazo e reajustar os valores dos serviços prestados, uma vez que houveram variações nos preços dos combustíveis que oneraram tal serviço, objeto do Contrato Administrativo nº 4.034/2021-SEMED, nos termos pretendidos pela Administração Pública.

O direito ao equilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo encontra fundamento no art. 37, inciso XXI, da Carta Magna de 1988:

> *(...)*
>
> *ressalvados os casos específicados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusuas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A intangibilidade das clausúlas econômico-financeiras deve ficar defendida tanto contra as intercorrências que o contrato venha a sofrer em virtude de alterações unilateriais, quanto contra aumento de preços que deixem mais onerosas as prestações a que esteja obrigado, o que se fará por meio de revisão ou de repactuação, como, ainda contra o desgaste do poder aquisitivo da moeda, o que se garantirá por meio de reajuste. Vale ressaltar: a intagibilidade é da equação equilibrada, não da literalidade do preço; este pode ser alerado, desde que mantida aquela.

O reajuste é a via mais adequada para preservar o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido pelas partes, quando aumento dos custos se mostrarem capazes de inviabilizar a execução do objeto do contrato. É o instrumento de equilíbrio econômico-financeiro que tem por

objetvo minimizar os efeitos da inflação. O reajuste está fundamentado nos seguintes diplomas legais:

> *Lei nº 8.666/93:*
>
> *Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.*
>
> *§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;*

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Lei nº 10.192/2001:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

(...)

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Decreto Federal nº 1.054/1994

Art. 1º O reajuste de preços nos contratos a serem firmados pelos órgãos e entidades da Administração Federal direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, reger-se-á pelo disposto neste decreto.

Art. 2º Os critérios de atualização monetária, a periodicidade e o critério de reajuste de preços nos contratos deverão ser

> *previamente estabelecidos nos instrumentos convocatórios de licitação ou nos atos formais de sua dispensa ou inexigibilidade.*
>
> *§1º O reajuste deverá basear-se em índices que reflitam a variação efetiva do custo de produção ou do preço dos insumos utilizados, admitida a adoção de índices setoriais ou específicos regionais, ou na falta destes, índices gerais de preços.*
>
> *§2º É vedada, sob pena de nulidade, cláusula de reajuste vinculada a variações cambiais ou ao salariomínimo, ressalvados os casos previstos em lei federal.*

O reajuste é devido após transcorrido o período de doze meses (dispõe o art. 2º, §1º, da Lei nº 10.192/2001 que é nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano), contado a partir de dois possíveis termos iniciais mutuamente excludentes: a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento a que a proposta referir-se. Ambos os marcos iniciais encontram previsão no art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993 e no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001.

Cabe ao contratado demonstrar a superveniência dos eventos que autorizam a revisão, os efeitos gerados e a repercussão sobre a execução do objeto, bem como o desequilíbrio na relação encargo/remuneração. Compete à Administração averiguá-los integralmente e atestá-los, defeso que a parte inclua custos não previstos originariamente no edital e na proposta vencedora. Postas e analisadas as considerações por ambos os contraentes, a revisão efetivar-se-á por acordo, como preconiza o art. 65, II, da Lei nº 8.666/93.

A revisão, na forma estatuída pelo art. 65, II, “d” e §5º, da Lei nº 8.666/93, objetiva restabelecer a relação que as partes pactuaram entre os encargos do contratado e a devida retribuição pela Administração. A nova moldura contratual, decorrente das alterações que se fizeram necessárias e do acordo entre as partes, demanda formalização por meio de termo aditivo, o qual deve ser publicado na imprensa oficial como condição de sua eficácia. Tão profundo pode ser, e habitualmente é, o redesenho do contrato revisto que o §8º do art. 65 não cogita da revisão como hipótese de simples apostila.

A alteração do valor contratual decorrente de revisão e que acarrete aumento de despesas

depende da prévia existência de recursos que assegurem o seu pagamento. Extrai-se da regra do art. 16, §4º, I, da Lei Complementar nº 101/00 (Responsabilidade Fiscal), que exige como condição para a emissão do empenho a declaração do ordenador da despesa de que o aumento desta compatibiliza-se com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual (no caso de obras) e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ao contrário do reajuste e da composição financeira (atualização), cuja formalização a Lei nº 8.666/93 autoriza fazer-se por simples apostila, a celebração do acordo entre contratante e contratada, objetivando a revisão do contrato, efetiva-se por meio de termo aditivo, o qual exige prévia análise e aprovação pela assessoria jurídica, consoante determina o art. 38, parágrafo único, da Lei Geral. É que da revisão pode resultar contrato profundamente alterado, inclusive quanto à dimensão do objeto e ao modo de sua execução, com o fim ajustá-lo à álea extraordinária.

É um dever imposto pela norma do parágrafo único, do art. 61, da Lei nº 8.666/93 — "9.5.3. observe o prazo estabelecido pelo art. 61 da Lei 8.666/93 para a publicação, no Diário Oficial da União, dos termos aditivos aos contratos a serem celebrados;" (Acórdão nº 107/2009, Plenário, Relator Min. Augusto Sherman Cavalcanti. Processo TC 017.115/2006-3, DOU de 06.02.09).

Dessa forma, inequívoco é que há expressa previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à Recomposição do equilíbrio contratual, bem como, a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas na norma.

Assim, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro da legalidade, e se dá na necessidade de continuação do objeto ora contratado, nos **termos do Parecer Jurídico nº 1207/2022/PGM/PMC**.

IV - MANISFESTAÇÃO:

O exame dos atos realizados do processo em tela, demonstrou que foram cumpridas todas as determinações legais vigentes. Portanto, esta Controladoria Geral do Município – CGM, atesta a **regularidade** do referido processo estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declaramos, por fim, estar cientes de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

É o parecer. À Consideração Superior.

Cametá/PA, 10 de janeiro de 2023.

JOSE ALVES XAVIER NETO:95058842220

Assinado de forma digital por JOSE ALVES XAVIER NETO:95058842220
Dados: 2023.01.10 17:32:35 -03'00'

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
JOSÉ ALVES XAVIER NETO
CONTROLADOR DO MUNICÍPIO
CRC-PA 017.046/O
PORTARIA MUNICIPAL Nº 035/2021